



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2294574-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PILAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e FRANKLIN KUPERMAN, é embargado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11645

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2294574-60.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 8ª VARA CÍVEL CENTRAL

EMBARGANTE: PILAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA - “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

EMBARGADO: BANCO SOFISA S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÃO APONTADA NOS DECLARATÓRIOS QUE FOI ADEQUADAMENTE EXAMINADA NO ARESTO QUESTIONADO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MESMO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PILAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA - “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, contra o v. Acórdão de fls. 50/57, que negou deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Alega o embargante a existência de contradição à legislação, com relação ao previsto pelos artigos 6, 7, 49, 59 e 172 da Lei 11.101/2005, pois deferiu a inclusão de empresa em recuperação judicial no polo ativo da demanda, em total contrariedade ao disposto em legislação, tendo em vista que o crédito em comento é indiscutivelmente sujeito ao beneplácito. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Aqui, inexistente qualquer vício no julgado embargado, tendo o aresto questionado disposto claramente o seguinte:

O deferimento da recuperação judicial não resulta na automática extinção da execução proposta, mas apenas a sua suspensão, nos termos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05.

Não se ignora que o art. 58, da Lei 11.105/2005 dispõe que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias (...)."

Todavia essa novação é distinta daquela prevista no art. 360, do Código Civil, pois havendo o descumprimento do plano de recuperação judicial, o credor poderá retomar a execução. (...)

Além disso, o crédito perseguido pela agravante é garantido por cessão fiduciária, o que, em tese, não o submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

A fundamentação lançada, é suficiente para a intelecção da matéria, tratando-se a manifestação do embargante de mero inconformismo, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

A pretensão do embargante, na verdade, é modificar o julgado, ao que, precipuamente, não se prestam os embargos de declaração, que têm propósito específico, estabelecido na lei processual civil, para complementar a decisão judicial ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não ocorreu no aresto embargado.

Se o embargante está descontente com o resultado do julgamento, deve dirigir sua insurgência à Instância Jurisdicional competente, por meio do recurso adequado para tanto.

Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta

E. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Espécies de títulos de crédito. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2063784-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Desse modo, não existe nenhum vício no julgado embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator